



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.567 - RJ (2013/0126117-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
JOSÉ ROBERTO ROBINSON PAIVA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ANGELA MARIA CONCEICAO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.567 - RJ (2013/0126117-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Companhia Estadual de Águas e Esgoto - Cedae, impugnando decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em suma, a necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Permissa maxima venia, o caso merece melhor análise, pois ao contrário do que fora consignado na decisão ora agravada, a Corte local deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao justo desenrolar da lide, não obstante a oposição dos declaratórios, que se devidamente analisados podem remeter a entendimento diverso do até então aplicado, configurando a violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil. Ademais, para se obter entendimento diverso da Corte local quanto aos danos morais, não será necessário reexame de fatos e provas, mas sim, nova valoração jurídica ao que consta nos autos, em especial quanto à ausência de ilícito ensejador do suposto dano e a exorbitância do quantum indenizatório, o que é perfeitamente possível ser feito, sem que encontre óbice na Súmula 7/STJ (e-fl. 330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.567 - RJ (2013/0126117-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos:

Verificada a tempestividade do agravo e suficientes as razões indicadas para conferir trânsito ao recurso, passo a analisar o mérito da via excepcional.

Inicialmente cabe destacar que não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

É de se registrar, ainda, que, conquanto a agravante não tenha obtido êxito em suas pretensões, tal circunstância, por si só, não implica reconhecer que o julgado se encontre desprovido de fundamentação ou mesmo omissão.

Cumprе ressaltar, outrossim, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 940.845/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/8/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

1. O aresto de segundo grau analisou ainda que sucintamente o mérito, como reconhecido pela parte embargante, não sendo necessário que o julgado responda ponto a ponto os questionamentos das partes.

2. Inexistência de confronto direto com a Carta da República, afastando-se da aplicação da Súmula 126/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 659.214/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 10/10/2005)

Por outro lado, tem-se que o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a ocorrência do dano moral. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Por fim, a ausência de cisterna na residência da consumidora também não exclui a responsabilidade da concessionária, pois a determinação imposta pelo art. 29 do Decreto 553/76 para que toda edificação possua seu reservatório de água tem por objetivo suprir eventuais intermitências por motivo de força maior, e não suprir constantes falhas no serviço. Da má-prestação do serviço surge o dever de indenizar, restando evidente o dano moral sofrido pela apelada por ter ficado privado do regular fornecimento de água em sua residência. Esta Egrégia Corte de Justiça já sedimentou entendimento sobre a matéria, conforme enunciado no 17 extraído do Aviso desde Tribunal de Justiça no 94/2010, in verbis: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral". O dever de reparação se justifica ainda pelo caráter punitivo-pedagógico da indenização, por se tratar de má-prestação de serviço essencial. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado pelo Juízo a quo não se revela excessivo, mostrando-se condizente com os patamares fixados pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, como pode ser constatado nos julgados supracitados (e-fls. 210/211).

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA. SÚMULA 7/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. FRAUDE UNILATERALMENTE APURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à apontada contrariedade aos citados dispositivos da Resolução 456/2000 da ANELL, visto que Resolução não é passível de análise em sede de recurso especial, pois não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, e razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Com efeito, frise-se que, ao contrário do que alega a agravante, não houve omissões no julgado, sendo que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Do mesmo modo, no que tange ao reconhecimento do dano moral e ao valor de indenização fixado, eventual reforma do entendimento do Tribunal de origem implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, cuja análise é vedada na instância especial, razão pela qual não merece ser conhecida por esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comprovação dos danos morais, decidida nas instâncias anteriores, se fundou nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ausência DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS configurados. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. revisão. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela legitimidade da agravante em responder pela prestação do serviço de esgoto, por demandar reapreciação de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão, pela incidência da referida Súmula, o entendimento da Corte *a quo*, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 160.348/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/6/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0126117-0

AgRg no
AREsp 340.567 / RJ

Números Origem: 201324552499 3530995220108190001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
JOSÉ ROBERTO ROBINSON PAIVA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE

AGRAVADO : ANGELA MARIA CONCEICAO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
JOSÉ ROBERTO ROBINSON PAIVA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE

AGRAVADO : ANGELA MARIA CONCEICAO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.